SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131915 - SP (2026/0408986-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGER WILLIAN RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HIGOR DA SILVA RIBEIRO - SP509391
		JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS - SP524163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES ANTERIORES AO ACESSO E CONSENTIMENTO DO MORADOR RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a higidez do ingresso domiciliar com base em fundadas razões antecedentes e no consentimento do morador, afastando a alegação de prova ilícita. A inversão dessas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus.

2. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente motivado, constando que se demonstrou o envolvimento do ora recorrente com atividades criminosas, diante da exorbitante quantidade de droga apreendida, apetrechos, cadernos de anotação, balança, forma de embalagem, além das próprias circunstâncias da prisão, em que houve menção, pelo réu, ao corréu como responsável pelo tráfico, não cabendo, na via estreita, substituição do juízo das instâncias ordinárias.

3. A manutenção do regime inicial fechado está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo volume, diversidade e natureza das drogas, não se configurando bis in idem nem ilegalidade.

4. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de

Documento eletrônico VDA60968315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9aa3a5f7-9e0e-4738-945b-257808f4167a

habeas corpus de ofício.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9aa3a5f7-9e0e-4738-945b-257808f4167a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131915 - SP (2026/0408986-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGER WILLIAN RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HIGOR DA SILVA RIBEIRO - SP509391
		JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS - SP524163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES ANTERIORES AO ACESSO E CONSENTIMENTO DO MORADOR RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a higidez do ingresso domiciliar com base em fundadas razões antecedentes e no consentimento do morador, afastando a alegação de prova ilícita. A inversão dessas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus.

2. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente motivado, constando que se demonstrou o envolvimento do ora recorrente com atividades criminosas, diante da exorbitante quantidade de droga apreendida, apetrechos, cadernos de anotação, balança, forma de embalagem, além das próprias circunstâncias da prisão, em que houve menção, pelo réu, ao corréu como responsável pelo tráfico, não cabendo, na via estreita, substituição do juízo das instâncias ordinárias.

3. A manutenção do regime inicial fechado está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo volume, diversidade e natureza das drogas, não se configurando bis in idem nem ilegalidade.

4. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60968579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 759ea07a-b8be-4d40-be1f-0f8a9d1594c9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGER WILLIAN RIBEIRO DA SILVA contra decisão da minha relatoria que não conheceu do habeas corpus.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que as controvérsias podem ser resolvidas a partir das premissas fáticas fixadas pelo próprio acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de provas.

Alega a ilicitude do ingresso policial no domicílio por ausência de fundadas razões prévias, destacando que a notícia anônima referia suposto disparo de arma em via pública, sem elementos objetivos anteriores ao ingresso que indicassem tráfico de drogas no interior da residência, e que a descoberta posterior não pode justificar retrospectivamente a diligência.

Aduz inexistir demonstração objetiva de consentimento livre e voluntário, pois a autorização teria sido apenas verbal, sem documentação idônea, defendendo que o padrão jurídico do consentimento exige comprovação pelo Estado.

Sustenta, ademais, que o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não se apoiou em elementos concretos e individualizados do agravante: foram considerados antecedentes do corréu e suposta estrutura de tráfico, sem clara individualização; afirma que a quantidade e natureza das drogas, desacompanhadas de outros dados que indiquem dedicação habitual, não bastam para negar o benefício, sendo relevante a absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/06.

Defende, ainda, que a imposição do regime inicial fechado carece de fundamentação concreta distinta dos elementos já valorados na dosimetria, apontando bis in idem na utilização de natureza, quantidade e diversidade dos entorpecentes para justificar o regime mais gravoso, apesar de ser primário, possuir bons antecedentes e ter pena inferior a 8 anos.

Requer seja reconsiderada a decisão. Caso não reconsiderada, que seja o presente recurso de agravo submetido à apreciação da Quinta Turma, a fim de reconhecer a ilicitude do ingresso domiciliar e a nulidade das provas, nos termos do art. 157 do CPP. Subsidiariamente, que incida a causa de diminuição do art. 33, § 4º, com redimensionamento da pena e reavaliação do regime; ainda subsidiariamente, que seja o afastado o regime inicial fechado, fixando-se o semiaberto; e, por derradeiro, a concessão da ordem de ofício, além do exame expresso dos dispositivos legais e constitucionais indicado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60968579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 759ea07a-b8be-4d40-be1f-0f8a9d1594c9

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, ressaltando, contudo, não haver flagrante ilegalidade nas teses deduzidas. No ponto relativo ao ingresso domiciliar, foram reproduzidos os fundamentos das instâncias ordinárias, que se mantêm hígidos. Confira-se da sentença (e-STJ fls. 102):

> *"Preliminarmente, afasto a alegação de invasão domiciliar. Não se discute que a casa é asilo inviolável, de modo que todo cidadão precisa ter respeitada essa garantia constitucional, sendo que não é qualquer situação que legitima o ingresso dos agentes estatais na residência alheia, sem o consentimento do morador. A respeito, dispõe o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal que: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Denota-se, pois, que a garantia fundamental não é absoluta e as exceções estão previstas no próprio texto constitucional. Ocorre que, do conjunto probatório produzido nos autos, a ser melhor explorado no mérito, se extrai que os acusados Jean e Roger foram detidos em flagrante delito, pois estavam na posse de drogas ilícitas. Como é sabido, em se tratando de crime permanente como o tráfico ilícito de entorpecentes, a prisão do envolvido pode ser feita sem mandado de busca e apreensão com invasão domiciliar, diante da ressalva contida no artigo 5º, XI, da Carta Magna, acima transcrito, ou seja, salvo em "caso de flagrante delito". [...]. A justificar a prisão em flagrante, observo, também, que foi devidamente demonstrada a fundada suspeita de prática delituosa, inexistindo violação ao disposto no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal. Os policiais receberam denuncias de que ocorria crime (disparo de arma de fogo), na via publica, endereço certo, supostamente praticado por indivíduo careca, que estaria em poder de uma moto CG preta. Na sequencia, como era esperado, os policiais para lá se deslocaram e, no endereço indicado, avistaram dois rapazes (Leone e um terceiro), os quais foram abordados porque estavam em frente ao endereço indicado e havia, ainda, uma moto CG, preta, no local. Revistados e nada tendo sido encontrados, os dois foram liberados. Na sequencia, contudo, saiu do imóvel a pessoa de Roger, individuo careca, situação que motivou a abordagem. Segundo os policiais, Roger permitiu o ingresso no local, onde foram encontrados vários entorpecentes. Ato continuo, após entrevista com Roger, este alegou ter sido coagido a guardar a droga a mando de Leone, situação que levou à abordagem do corréu, em momento posterior, mas, ainda, informou ser Jean o responsável pelo trafico, sendo indicado seu endereço. No endereço apontado por Roger, tão logo da chegada da policia, Jean teria dispensado, pela sacada da janela do andar de cima, uma sacola contendo drogas. E mais. A esposa de Jean teria franqueado o ingresso no imóvel, onde, também, vários entorpecentes foram encontrados. Observo, pois, que tudo partiu de uma denuncia anônima que trazia a pratica de um ilícito penal (disparo de arma), endereço, características físicas e vestimentas do envolvido, além da presença de uma moto CG, cor preta. A denuncia foi, ao final, confirmada, embora não envolvesse o delito de disparo de arma de fogo, de modo que era válida a iniciativa dos policiais. [...]. A denuncia culminou*

Documento eletrônico VDA60968579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 759ea07a-b8be-4d40-be1f-0f8a9d1594c9

com o encontro de drogas com Roger e, afinal, com Jean. Inexistiu, pois, qualquer irregularidade."

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou a higidez das provas, destacando (e-STJ fl. 103):

> *"A preliminar de nulidade das provas por suposta invasão de domicílio deve ser rechaçada. Conforme restou consignado nos autos e bem analisado pelo MM. Juízo a quo, o ingresso dos agentes estatais nas residências decorreu de evidente estado de flagrância, amparado em fundadas razões (Tema 280, STF). No caso de ROGER, além da compatibilidade de suas características com a informação velada, houve admissão informal aos agentes, em via pública, de que guardava drogas em casa. Quanto a JEAN, os policiais visualizaram, antes mesmo da entrada no imóvel, o arremesso de uma sacola contendo drogas pela sacada da residência. Tais dinâmicas, devidamente registradas, constituem justa causa idônea para a mitigação excepcional da inviolabilidade domiciliar em crime de natureza permanente, não havendo que se falar em prova ilícita. Rejeita-se, pois, a preliminar arguida."*

E, ainda, consignou-se na peça acusatória (e-STJ fl. 103):

> *"[...]. Ocorreu que, no dia 30 de setembro de 2025, policiais militares receberam informações via rádio de que uma pessoa que era careca, vestindo roupa preta, shorts jeans e que estava em uma motocicleta CG de cor preta, havia feito disparo de arma de fogo na via pública, razão pela qual se dirigiram até ao local indicado na Rua Plínio Dallara, onde se depararam com LEONE, que estava próximo da mencionada motocicleta de cor preta. Diante da fundada suspeita, decorrente da informação da motocicleta, fizeram abordagem no denunciado e, durante a abordagem, no entanto, ROGER, cujas características eram aquelas recebidas, saiu do imóvel em frente ao qual a motocicleta estava estacionada, quando também foi abordado. Informalmente, LEONE afirmou que havia se mudado recentemente da Bahia e estava alojado em uma obra próxima dali, ao passo que ROGER disse que duas pessoas, dentre elas LEONE, teriam ingressado em sua residência, pelos fundos, e lá deixado uma mochila e uma sacola contendo drogas, sob ameaça com emprego de arma de fogo, ordenando que não deixasse ninguém entrar no imóvel. O denunciado ROGER autorizou a entrada em sua residência, onde os policiais localizaram 241 porções de maconha, 1.192 supositórios de cocaína, 173 porções de dry, 402 microtubos de cocaína, 747 papelotes de cocaína, e 168 trouxinhas de maconha."*

Com base nesses elementos, a decisão agravada concluiu que a atuação policial decorreu de coleta progressiva de informações, com franqueamento de acesso à residência pelo agravante, afastando a alegada nulidade por violação de domicílio, em conformidade com o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 103/104). A pretensão de infirmar o consentimento apontado na origem demandaria reexame de fatos, inviável na via eleita, razão pela qual não há como acolher o argumento de ausência de fundadas razões prévias ou de insuficiência de comprovação do consentimento.

Documento eletrônico VDA60968579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 759ea07a-b8be-4d40-be1f-0f8a9d1594c9

No que toca ao afastamento do tráfico privilegiado, a decisão agravada destacou que a Corte local sopesou, além da quantidade e diversidade de drogas, circunstâncias do caso que evidenciam a dedicação à atividade criminosa, não se limitando a elementos relativos ao corréu (e-STJ fls. 104/105).

Registrou-se, de modo expresso, apreensão na residência do agravante de 902 g de maconha, 2.195 g de cocaína (supositórios), 516 g de "dry", além de frações de 446 g e 707 g de cocaína, além *de apetrechos, cadernos de anotação, balança, forma de embalagem, além das próprias circunstâncias da prisão, que envolveram a suposta menção, por Roger, acerca de Jean como responsável pelo trafico (e-STJ fl. 54)* (e-STJ fl. 105).

A revisão dessa conclusão, sob o argumento de falta de individualização, implicaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se admite em habeas corpus. A orientação desta Corte prestigia o juízo das instâncias ordinárias quando lastreado em dados concretos do caso, sendo inviável substituir a valoração feita, por meio da presente via, por juízo absolutório ou de incidência obrigatória do redutor, quando o conjunto delineado aponta dedicação à atividade criminosa.

Quanto ao regime inicial, o acórdão manteve o fechado com fundamentação calcada na gravidade concreta, valorando o volume substancial, a diversidade e a natureza altamente lesiva dos entorpecentes, elementos distintos da gravidade abstrata e suficientes para justificar regime mais gravoso (e-STJ fl. 105).

A alegação de bis in idem não prospera. A utilização, na motivação do regime, de circunstâncias fáticas do delito que evidenciam maior censurabilidade da conduta não implica, automaticamente, duplicidade indevida de valoração, sobretudo porque tais fatores, em crimes de drogas, são preponderantes por força do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Assim, não se vislumbra ilegalidade na manutenção do regime fechado nas condições fixadas.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.* ***TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006*** *(407 PORÇÕES DE COCAÍNA COM PESO TOTAL DE 222 G). DIVERGÊNCIA DE PESO BRUTO E MASSA LÍQUIDA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. BENESSE AFASTADA COM BASE NOS REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES E PROXIMIDADE*

Documento eletrônico VDA60968579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 759ea07a-b8be-4d40-be1f-0f8a9d1594c9

TEMPORAL COM O CRIME. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ***REGIME FECHADO. QUANTUM DE PENA IMPOSTA (5 ANOS DE RECLUSÃO) E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*** *CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.093.625/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO FIXADA EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ***QUANTIDADE DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO****, APESAR DA BÁSICA NO MÍNIMO LEGAL E DO QUANTUM DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*
1. Nos termos do § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
2. Conforme cediço, "[n]a falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice" (AgRg no AREsp n. 2.283.746/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023).
3. No caso, na aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade dos entorpecentes apreendidos justifica a diminuição da pena à razão de 1/6 (um sexto).
4. ***A respeito do regime inicial de cumprimento de pena, não obstante a formulação da nova dosimetria tenha levado à fixação de reprimenda corporal inferior a 8 (oito) anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a quantidade de drogas apreendida foi considerada para efeito de modulação do benefício previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual justifica também o estabelecimento do regime inicial fechado e não recomenda a substituição por restritivas de direitos.***
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 794.445/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 NA FRAÇÃO DE 1/6. ***EXPRESSIVA QUANTIDADE. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.***

Documento eletrônico VDA60968579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 759ea07a-b8be-4d40-be1f-0f8a9d1594c9

> *CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. As instâncias ordinárias destoaram do atual entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade de droga, por si só, não impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Por outro lado, nos termos da tese fixada pela Terceira Seção no julgamento do HC n. 725.534/SP, a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (aproximadamente 13kg de maconha) justifica a modulação do quantum de redução, devendo a minorante ser aplicada, portanto, na fração de 1/6.*
> *4.* ***A quantidade da droga demonstra a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena. Precedentes.***
> *5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 817.342/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)*

Por fim, o pedido de concessão de habeas corpus de ofício depende da detecção de ilegalidade flagrante, o que não se verifica nas teses deduzidas, diante da motivação idônea das instâncias ordinárias e da inviabilidade de revolvimento probatório na via estreita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 759ea07a-b8be-4d40-be1f-0f8a9d1594c9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0408986-1

AgRg no
HC 1.131.915 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15019216020258260545 23383402025

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	HIGOR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	HIGOR DA SILVA RIBEIRO - SP509391
		JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS - SP524163
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROGER WILLIAN RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	JEAN MARCOS DE SOUZA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGER WILLIAN RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HIGOR DA SILVA RIBEIRO - SP509391
		JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS - SP524163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:19
Código de Controle do Documento: 825D399D-8254-4003-BD38-2E41669CB332